

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 28.**

**Portaria nº 88, publicada no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (FADESNE), com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019065/2006-28		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 200/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2013

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (FADESNE), mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda., a ser instalada no município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

**Histórico**

1. Em 26/8/2006 o Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda. protocolou junto ao SAPIEnS, processo 20060008619, o pedido de credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (FADESNE).
2. Na mesma época foram solicitados também os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia de Produção (20060008628), Administração (20060008629), Comunicação Social e Propaganda (20060008631), Enfermagem (20060008632) e Direito (20060008962). Com exceção do curso de Comunicação Social e Propaganda, que foi arquivado, todos os demais se encontram em trâmite.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ocorreu entre os dias 8 e 11 de outubro de 2008. A comissão de avaliação proferiu conceito 4 (quatro), com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo.

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	4
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4

4. Enquanto a avaliação foi positiva, os avaliadores apontaram que a IES não atendia as condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A comissão observou:  
a) “a ausência de elevador para acesso às dependências administrativas; b) a existência de “apenas uma rampa, com grande inclinação, para acesso à estas (sic) dependências;

e c) que “os sanitários não oferecem pias/lavatórios aos portadores de necessidades especiais”.

5. Os avaliadores do INEP fizeram ainda a seguinte observação: “A Comissão de Avaliação, presente nos dias 8, 9, 10 e 11/10, constatou a existência de material de divulgação impresso anunciando a abertura de inscrições para vestibular dos cursos de graduação em Design de Moda, Estética e Segurança Privada a serem ofertados pela FADESNE, em suas próprias instalações, em convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú e com o apoio da Prefeitura de Maracanaú. Pesquisando na internet a Comissão constatou informações no orkut a respeito dos cursos de graduação e pós-graduação já sendo anunciados para o primeiro semestre de 2008, sempre em convênio com a UVA, convênio este que se estende por outros cursos de graduação bacharelado e licenciatura. Há notícias, inclusive de vestibular já realizados em junho de 2008, bem como processo avaliativo em relação aos docentes, com data de agosto de 2008.”
6. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Engenharia de Produção	3	5	4	4
Administração	4	5	5	5
Enfermagem	2	3	4	3
Direito	5	5	5	5

7. Em relação ao curso de Direito, cabe destacar que a SESu impugnou o Relatório de Avaliação do INEP e submeteu o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Por sua vez, a CTAA reformou o parecer do INEP, alterando o conceito da dimensão 3 (Instalações Físicas) de 5 (cinco) para 3 (três).
8. Em documento datado de 22/6/2010, o Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda. cobra uma posição do MEC quanto ao credenciamento da FADESNE.
9. Tendo em vista a constatação da comissão de avaliação de que a FADESNE, ainda em processo de credenciamento, vinha ofertando cursos de graduação em convênio com outra IES, a Coordenadoria Geral de Regulação da Educação Superior (COREG/SESu/MEC) submete consulta à Coordenação Geral de Estudos de Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (memorandos 89/2010 e 32/2011) para apreciação de como proceder frente a tais fatos.
10. Conforme Nota Técnica nº 173/2011-CGEPD, a Consultoria Jurídica manifestou-se nos seguintes termos: “Caso o relatório da comissão esteja acompanhado de material suficiente para comprovar a observação transcrita no item 3 da consulta, cabe à Secretaria de Educação Superior adotar a medida prevista no art. 11, § 2º, do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006 (...). No entanto, por medida de precaução, tendo em vista o lapso de tempo decorrido da visita efetuada pela Comissão de Avaliação à IES,

sugiro que a Secretaria de Educação Superior efetue uma nova visita **in loco** e, caso seja constatado o funcionamento da FADESNE ou a oferta de cursos sem o devido ato autorizativo, que seja adotada a medida prevista no art. 11, § 2º, do Decreto 5.773/2006, bem como comunique o fato ao Ministério Público Federal. Igualmente, a SESu deverá proferir decisão a respeito do pedido que originou o expediente em referência, conforme determina a Lei nº 9.784/99”.

11. Em 22/3/2011, o Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda. encaminha documento no qual alega que “não há ‘convênio’ entre FADESNE e UVA para oferta de cursos, mas contrato de locação entre a mantenedora daquela e a precitada Universidade para uso das salas de aula e outras dependências da Faculdade em virtude de cursos de pós-graduação sob a inteira responsabilidade da Universidade, em atendimento à demanda local de aperfeiçoamento do corpo docente municipal”. Quanto aos cursos de graduação em Design de Moda, Estética e Segurança Privada, o Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda. alega que “o Instituto Dom José - sociedade sem fins lucrativos que atua, esta sim, em convênio com a UVA – firmou contrato de locação com a mantenedora para oferta dos cursos de graduação tecnológica *supra* mencionados”. O Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda. apresenta documentação com objetivo de comprovar o alegado.
12. Entre os dias 6 e 8 de agosto de 2012, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) realizou inspeção na FADESNE com o objetivo de verificar a existência de oferta irregular de curso superior. Conforme Nota Técnica 609/2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, a conclusão foi que: “Pelos constatações feitas *in loco*, não foi possível comprovar a oferta irregular, ou seja, sem os devidos atos autorizativos, de cursos superiores pela FADESNE. Verificou-se, contudo, que as instalações da FADESNE são utilizadas pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura / Universidade Vale do Acaraú, e que já foram utilizadas pela Prefeitura, mediante convênio/aluguel. Quanto aos cursos ofertados no local, as informações encontradas evidenciam que não estão vinculados à FADESNE e sim àquelas instituições que utilizam suas instalações”. A referida Nota Técnica destaca ainda que a UVA pertence ao sistema estadual de ensino do Estado do Ceará e sugere que o processo seja devolvido à Diretoria de Regulação da Educação Superior com vistas à finalização do processo do credenciamento da FADESNE.
13. Em virtude do apontamento da Comissão de Avaliação sobre o não atendimento das condições de acessibilidade, a SERES instaurou diligência para esclarecimento da situação. Em relação a esse item, a Nota Técnica 609/2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC aponta que: “A Instituição, dentro do prazo determinado, apresentou documentação, protocolada em 21/02/2013, informando as condições atuais de acessibilidade e as medidas adotadas para o pleno cumprimento do Decreto nº 5.296/2004. Apresentou cópia da nota fiscal de compra do elevador e ainda, um Laudo Técnico de Conformidade de Acessibilidade da estrutura física da Instituição, emitido pela Arquiteta Maria Andrade Dourado – CAU – 32587-0, atestando a acessibilidade da estrutura física para os portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de rampas, elevador, corrimões, banheiros adaptados, piso tátil, vagas de estacionamento adequadamente sinalizadas, sinalizações, etc. Constam do Laudo Técnico registros fotográficos de diversos locais de acesso das instalações físicas da Instituição”.

14. Por fim, a SERES manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (FADESNE).

### **Análise**

Tendo em vista as avaliações positivas e o fato de não ter ficado comprovada qualquer irregularidade cometida pela IES, manifesto-me no sentido de acatar o parecer da SERES e conceder o credenciamento à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (FADESNE).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – FADESNE, mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/S Ltda., a ser instalada na Avenida Senador Almir Pinto, nº 8.885, no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará. O credenciamento terá validade até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir dos cursos autorizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente